



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolção de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A

• Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.

• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

Mov. 9978.1 e 10110.1:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAURÍCIO ANTÔNIO AMBRÓSIO** e **SILDREY MARA CUNHA DOS SANTOS AMBROSIO** em face da r. decisão proferida no mov. 9858.1.

Aduz a parte embargante que arremataram o imóvel matriculado sob n.º 2.759, do 2º CRI-Irati, no leilão realizado em 16/6/2023, conforme Auto de Arrematação lavrado no mov. 8780 destes autos. Requereram, no mov. 9842, a expedição do mandado de imissão na posse, o que foi indeferido na decisão de mov. 9858 sob o argumento de que “*porquanto há embargos de terceiro em andamento nos autos n. 0012383-90.2023.8.16.0031, de forma a evitar tumulto processual (...)*”.

Aduzem os Embargantes, porém, que a r. decisão desconsiderou que foi indeferido, naqueles Embargos de Terceiro, o pedido de suspensão dos efeitos do referido leilão, que havia sido requerido pela autora Água da Serra Comercial Exportadora Ltda., ao argumento de que “*a área dessa matrícula [2.759] foi incorporada pela área da matrícula n. 8911, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Irati/PR, sobre a qual a embargante detém a posse e propriedade do reflorestamento, em razão de contrato de arrendamento rural, firmado com a empresa GVA, em data anterior à falência*”.

Com base nisso, afirmam que não há ordem judicial a impedir ou acarretar o indeferimento dos pedidos por eles formulado. Requereram a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, “*determinando-se a imediata expedição do mandado de imissão na posse em favor dos Embargantes*”.



Instado a se manifestar (mov. 10082.1), o administrador judicial da massa falida se manifestou pelo indeferimento dos embargos declaratórios. (mov. 10110.1).

É o relatório. **Decido.**

2. Nos moldes do art. 1022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nos casos em que a parte embargante demonstre a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, de modo que devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, todavia, não assiste razão à embargante, já que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. O recurso, em verdade, demonstra mero inconformismo com a decisão, que analisou de forma clara todas as questões relevantes trazidas aos autos.

Há obscuridade quando equívoca, ambígua ou ininteligível a decisão; contradição quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra; e omissão quando não é apreciada questão a que se teria de dar solução, pois influente no julgamento.

Em que pesem as razões apresentadas pela parte embargante, verifica-se que não há qualquer vício na decisão atacada, uma vez que esta apenas indeferiu o pedido de expedição de mandado de imissão na posse, em razão da existência de embargos de terceiro em trâmite (autos n.º 0012383-90.2023.8.16.0031), consignando que se deve aguardar a decisão a ser proferida naquele feito, inclusive com a citação de precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, conforme destacado pelo administrador judicial, é pertinente mencionar que, naquele processo, houve a determinação para a realização de perícia técnica, a qual visa apurar se houve a alegada encampação das áreas, de modo que a prova a ser produzida determinará o destino da área em discussão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer das hipóteses supracitadas, imperativo o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

3. A fim de dar prosseguimento ao feito, diante da informação prestada pelo Sr. Leiloeiro (mov. 10117), **intime-se** o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 dias.



4. À Secretaria para que certifique se todas as diligências determinadas ao mov. 9858.1 foram cumpridas e, em caso negativo, reitere-se.

5. Intimações e diligências necessárias.

Ponta Grossa, 02 de junho de 2025.

Rafael Kramer Braga

Juiz de Direito Substituto

